



122.ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE

**CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO DE ACESSO COM RESTRIÇÕES PARA AS INSTALAÇÕES DE
PRODUÇÃO OU DE ARMAZENAMENTO AUTÓNOMO**

Comentários da E-REDES

Setembro de 2024

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS GERAIS	1
2.1	Período de ativação das restrições	1
2.2	Restrições provenientes de outros operadores de rede	2
2.3	Instalações com potência instalada igual ou inferior a 1 MW	2
2.4	Procedimento no término do prazo do contrato	3
3	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	3
3.1	Âmbito de aplicação	3
3.2	Limitações de emergência de injeção da potência proveniente de capacidade com restrições	4
3.3	Disponibilização de informação sobre probabilidade de limitação	4
3.4	Meios de comunicação alternativos	5
3.5	Incumprimento da limitação da potência	5

1 INTRODUÇÃO

A 122.^a Consulta Pública promovida pela ERSE, objeto do presente documento, visa propor uma definição das condições gerais do acordo de acesso com restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo. Esta proposta, prevista na atual versão do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), pretende não só regulamentar o acesso com restrições para estas instalações, mas também estabelecer as regras aplicáveis, definir responsabilidades, delinear os requisitos técnicos e clarificar os direitos e obrigações tanto dos titulares das instalações de produção ou de armazenamento autónomo quanto dos próprios operadores das redes.

Neste contexto, a E-REDES, no exercício das suas funções de Operador de Rede de Distribuição (ORD), tanto da Rede Nacional de Distribuição (RND) como de redes BT, apresenta, através do presente documento, os seus comentários sobre a proposta de condições gerais do acordo de acesso com restrições para instalações de produção ou de armazenamento autónomo, submetida à Consulta pela ERSE, agradecendo a oportunidade de se manifestar sobre a mesma.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 Período de ativação das restrições

Um dos aspetos que a E-REDES considera importante tornar claro, quer nas condições gerais do acordo para acesso com restrições quer no âmbito geral do acesso com restrições para instalações de produção e armazenamento autónomo, quais as condições para ativação das mesmas, em particular se a sua ativação deve ser sempre realizada no dia anterior, compatível com a colocação das ofertas pelos agentes de mercado no mercado diário ou se poderá também ser realizada no próprio dia, no limite em tempo real.

A E-REDES dá nota que esta informação se revela fundamental para o operador de rede, não só na operacionalização e gestão das restrições atribuídas, mas desde logo no momento da definição das restrições, uma vez que quanto maior for a antecedência de ativação das restrições, maior será a incerteza sobre o comportamento da rede e, conseqüentemente, mais limitativa será a restrição a definir.

Analisando a proposta de condições gerais do acordo, é possível verificar que, na cláusula 5^a, relativa às obrigações do operador da rede, se encontra determinado de forma inequívoca que este deve comunicar previamente as restrições para o dia seguinte e dias subsequentes, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário. Nesse sentido, tal disposição pode ser interpretada no sentido de que, independentemente das restrições definidas e devidamente caracterizadas, a sua ativação deve ocorrer no dia anterior, dentro de um prazo compatível com a submissão de ofertas em mercado diário.

Por outro lado, verifica-se que na cláusula 4.^a, que trata das obrigações do titular da instalação, encontra-se estipulado que este deve cumprir as ativações de redução da capacidade de injeção, conforme as instruções recebidas, em complemento ao dever de acatar as instruções de limitação da capacidade com restrições indicadas pelo operador da rede nos dias, ou dias anteriores, à data e hora da limitação. Isto, em consonância com a cláusula 8.^a, relativa à realização de ensaios para ligação à rede, onde se estabelece que o acordo só é válido após a realização de ensaios bem-sucedidos ao cumprimento das limitações recebidas nos dias anteriores, bem como das limitações recebidas pela ligação em tempo real, permite depreender que o operador da rede pode ativar limitações, dentro das restrições pré-definidas e caracterizadas, em tempo real, mesmo que não tenham sido previamente comunicadas.

Adicionalmente, o documento justificativo que acompanha a proposta de condições gerais do acordo em consulta pública contribui para esta interpretação ao mencionar que os controles e instruções de limitação do acesso são emitidos, em tempo real, diretamente dos sistemas do operador de rede para a instalação de utilização.

Importa referir que se por um lado a maior antecedência na ativação das restrições se traduz numa maior limitação na definição e ativação das restrições, derivado da maior incerteza, em contrapartida a utilização de mecanismos de limitação no próprio dia, incluindo em tempo real, que permitem uma gestão mais fina da capacidade disponível, permitindo fazer face a alterações imprevistas das condições de rede, têm a desvantagem de poder contribuir para um aumento dos desvios face aos programas de mercado assim como de necessitar da ativação de outros recursos de flexibilidade com eventuais custos associado para o SEN.

Tendo isto em conta, a E-REDES considera que, sempre que possível, o período de ativação das restrições deve ser realizado no dia anterior em tempo compatível com a colocação das ofertas por parte dos agentes de mercado no mercado diário, no entanto, deve também ser garantida a possibilidade de atuação posteriormente ao fecho do mercado diário, inclusivamente em tempo real, em situações excecionais e não recorrentes. Isto é particularmente relevante nesta fase inicial, em que não existe experiência na gestão de instalações com acesso com restrições, sem prejuízo de se poder rever posteriormente este mecanismo com base na experiência adquirida.

2.2 Restrições provenientes de outros operadores de rede

A concretização do acesso com restrições, tal como definida, pressupõe o estabelecimento de um acordo entre o titular da instalação e o operador da rede à qual a instalação se encontra ligada. Neste contexto, a E-REDES destaca que, em geral, a determinação da capacidade com restrições para uma instalação ligada, ou que se venha a ligar, implica a identificação de restrições decorrentes da própria RND como também restrições decorrentes da RNT, que é gerida pelo operador da rede de transporte.

Nesse sentido, é fundamental que sejam definidas regras e processos de coordenação entre os operadores da RND e RNT no âmbito do acesso com restrições, a implementar quer na fase de identificação das restrições, quer ao nível da operacionalização e ativação das mesmas, que devem ser objeto de acordo.

No entanto, a E-REDES considera que, na medida em que a relação contratual do acesso com restrições, é estabelecida entre o operador de rede à qual a instalação de vai ligar – ORD no caso de instalações ligadas ou a ligar na rede de distribuição – e o titular da instalação, é fundamental assegurar que todas as informações necessárias sejam comunicadas ao ORD atempadamente, para que sejam consideradas nas limitações a comunicar ao titular da instalação.

2.3 Instalações com potência instalada igual ou inferior a 1 MW

O enquadramento legal e regulatório estabelecido para o acesso com restrições para as instalações de produção ou armazenamento autónomo não impõe qualquer limite, sendo, portanto, aplicável a todas as instalações, incluindo aquelas com potência instalada igual ou inferior a 1 MW.

Adicionalmente, o Regulamento de Operação das Redes (ROR) estabelece, no artigo 64.º, que as instalações de produção ou de armazenamento, na modalidade de acesso à rede com restrições, podem ser obrigadas a participar nos mecanismos de resolução de restrições técnicas e a fazer ofertas a descer, com preço não negativo, nos mercados de Reserva de Restabelecimento de Frequência com ativação manual e de Reserva de Reposição, no âmbito da gestão técnica global do SEN e nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

É importante notar que a participação no mercado de serviços de sistema implica exigências significativas ao nível dos requisitos técnicos e processuais, com reflexo direto nos custos e que, de uma forma global, podem constituir um obstáculo considerável à adesão das instalações com potência instalada inferior ou igual a 1 MW ao regime de acesso à rede com restrições.

Assim, a E-REDES considera que, nesta fase, deve ser feita uma distinção clara entre estas instalações com potência inferior ou igual a 1 MW relativamente à participação nos mencionados processos de resolução de restrições técnicas e no mercado de serviço de sistemas gerido pelo GGS, independentemente do que venha a ser definido para as restantes instalações.

2.4 Procedimento no término do prazo do contrato

O acesso à rede com restrições, tal como definido na legislação e regulamentação, exige a identificação prévia das restrições aplicáveis, as quais devem ser do conhecimento dos titulares das instalações e estar estabelecidas no título de reserva de capacidade ou outro documento equivalente.

Para a formalização do acordo de acesso com restrições, o operador da rede deve cumprir com as restrições atribuídas no referido documento, que, conforme o enquadramento legal em vigor, permanecerão inalteradas até que o próprio documento seja modificado.

Não obstante, o acordo de acesso com restrições pode ter uma duração inferior ao prazo estabelecido no Título de Reserva de Capacidade, sendo possível, aquando do término desse prazo, que um novo acordo de acesso com restrições seja celebrado.

Considerando este cenário, a E-REDES entende que é necessário esclarecer que, independentemente das ativações realizadas durante a totalidade do acordo - que até podem nem sequer ter ocorrido, dado que podem estar relacionadas com instalações com potência atribuída, mas ainda não ligadas - as condições das restrições atribuídas permanecerão inalteradas no novo acordo, enquanto o TRC ou documento equivalente não for alterado.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

3.1 Âmbito de aplicação

A proposta de condições gerais estabelece, no número 2 da cláusula 2.^a, que as condições para o acesso com restrições são definidas no Título de Reserva de Capacidade de Injeção, ou em documento equivalente. Isto inclui a potência máxima que pode ser injetada na rede, bem como as informações relacionadas com as restrições aplicáveis. Embora este ponto esteja implicitamente abordado noutras cláusulas da proposta, a E-REDES considera que deve ser explicitamente mencionado na cláusula 2.^o, onde se encontra definido o âmbito das restrições, que para centros electroprodutores com armazenamento ou sistemas de armazenamento autónomo podem existir restrições não apenas à injeção, mas também ao consumo de potência da rede, conforme venha a ser definido pelo operador de rede.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar a formulação do n.º 2 da cláusula 4.^a de acordo com o seguinte excerto:
“2 - As condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima injeção e consumo da rede, bem como a informação relativa às restrições.”

3.2 Limitações de emergência de injeção da potência proveniente de capacidade com restrições

A proposta de condições gerais estabelece, na cláusula 4.^a, um conjunto de obrigações que o titular da instalação deve cumprir. A alínea f), na sua redação atual, determina que o titular deve desligar toda a capacidade com restrições em caso de ordem de emergência. Contudo, é importante destacar que, devido aos avanços tecnológicos, os produtores atualmente têm a capacidade de reduzir a sua produção em períodos de tempo muito curtos, compatíveis com a operação da rede em tempo real. Por esse motivo, propõe-se que, em situações de emergência, em vez de ser proceder à desligação total da capacidade com restrições, seja prevista a possibilidade de uma limitação parcial da capacidade com restrições.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar a formulação da alínea f) da cláusula 4.^a de acordo com o seguinte excerto:
“f) Assegurar a execução de uma ordem de limitação de emergência, proveniente do operador de rede, de um valor parcial ou total capacidade atribuída com restrições, em tempo inferior ao estabelecido nas condições particulares;”

3.3 Disponibilização de informação sobre probabilidade de limitação

A proposta de condições gerais define, na sua cláusula 5.^a, um conjunto de obrigações para o operador de rede, incluindo, consoante indicado na alínea b) do número 1, a disponibilização de informação relativa às probabilidades de limitação de potência.

A E-REDES observa que a disponibilização dessa informação já está prevista nas condições particulares do acordo de acesso com restrições, tal como definido na alínea e) do número 4 do artigo 10.º do RARI, pelo que poderá não se justificar a inclusão desta referência nas condições gerais do acordo.

Em todo o caso, a E-REDES entende que é fundamental, caso a versão final das condições gerais venha a incluir a referência à disponibilização de informações sobre as probabilidades de limitação de potência, que esta venha acompanhada de uma menção sobre a sua natureza meramente indicativa. De facto, devido a aspetos estruturais, como o carácter probabilístico das metodologias de planeamento, a dificuldade em prever e modelar os diversos fatores que afetam o funcionamento da rede a nível local, e aspetos conjunturais resultantes da falta de experiência com a gestão de acessos com restrições, é essencial que a probabilidade de ocorrência das restrições seja entendida como meramente indicativa, de modo a não colocar expectativas nos promotores de algo que dificilmente poderá ser garantido sem que a definição de restrições extremamente limitativas.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar a formulação da alínea b), do n.º 1 da cláusula 5.^a de acordo com o seguinte excerto:
“b) Disponibilizar informação sobre as probabilidades de limitação de potência, que são de natureza meramente indicativa e não vinculativa.”

3.4 Meios de comunicação alternativos

A redação proposta para a alínea h) do número 1 da cláusula 5^a, que trata das obrigações do operador da rede, estabelece que o operador de rede deve utilizar meios de comunicação alternativos para contactar o titular da instalação, em caso de indisponibilidade operacional dos equipamentos.

A E-REDES observa que a ausência de prazos concretos ou penalidades pode levar ao uso excessivo e desregrado dos meios alternativos de comunicação, comprometendo a resolução de falhas de comunicação. Além disso, a falta de receção de informações sobre limitações devido a falhas nos equipamentos da responsabilidade do titular não deve constituir motivo para o não cumprimento das restrições.

De modo a evitar a recorrência de indisponibilidades operacionais ao nível dos equipamentos da responsabilidade do titular, a E-REDES propõe que, fique explícito nas condições gerais do acordo que a referida recorrência pode levar à suspensão do acordo nos termos da cláusula 10.^a.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar a formulação da alínea h), do n.º 1 da cláusula 5.^a de acordo com o seguinte excerto:

“h) Em caso de indisponibilidade operacional de equipamentos, o operador da rede deve utilizar meios de comunicação alternativos para contactar com o titular da instalação, confirmando posteriormente por correio eletrónico as instruções, podendo a recorrência da indisponibilidade levar à suspensão do acordo, como previsto na cláusula 10.^a;

3.5 Incumprimento da limitação da potência

A cláusula 6.^a da proposta de condições gerais, que trata do procedimento a seguir em caso de incumprimento da limitação da potência, define, no seu número 1, as condições concretas que caracterizam tal incumprimento. Em particular, considera-se incumprimento quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição.

A E-REDES considera que a variável mais apropriada para definir concretamente o incumprimento, especialmente em situações de sobrecarga, é a potência instantânea injetada ou consumida da rede, e não a energia. Isto deve-se ao facto de as restrições serem definidas com base nos limites técnicos da rede de distribuição e do seu nível de congestionamento. Utilizar a variável energia pode levar a situações em que a potência instantânea exceda significativamente a restrição e até mesmo os limites técnicos da rede de distribuição, o que poderia comprometer a segurança de pessoas e bens, sem que isso constitua um incumprimento da limitação de potência.

Adicionalmente, a E-REDES considera que a margem de 10% é demasiado alargada, especialmente ao ter por base a potência instantânea. De facto, uma margem de 10% numa restrição de 10 MVA corresponde a 1 MVA. Neste contexto, a E-REDES considera fundamental que este valor seja reduzido por forma a não impactar negativamente os padrões de conformidade ou causar impactos de maior relevância na operação e segurança da rede.

Assim, a E-REDES propõe que, além da substituição da variável energia por potência instantânea, seja estabelecido um limite de 2% face à restrição imposta. Do ponto de vista

tecnológico, as instruções de limitação impostas têm um nível de precisão compatível com este valor, considerando já diferenças relacionadas com erros de medição dos vários equipamentos, assim como com a alteração e incorporação de *setpoints* ou alterações nas condições de produção.

Ademais, é importante incluir uma variável temporal associada à margem limite estabelecida para evitar que o titular mantenha um valor constante ou próximo dos 2% acima da restrição imposta. Portanto, a E-REDES sugere que também se considere como incumprimento os casos em que a potência instantânea de injeção ou consumo da rede seja superior à restrição imposta em até 2% durante um período de 30 segundos. Esse intervalo de 30 segundos é adequado sendo compatível com a atualização e processamento dos valores instantâneos no sistema SCADA do operador.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar a formulação do n.º 1, da cláusula 6.ª de acordo com o seguinte excerto:
“1 – Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da potência instantânea injetada ou consumida pela instalação, excluindo a potência instantânea associada à capacidade firme, excede 2% do total da potência instantânea sujeita a restrição, ou, quando excede a potência instantânea sujeita a restrição, ainda que em valor inferior a 2%, por um período superior a 30s.”